**VALIDADE, EFICÁCIA E VALOR PROBANTE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E DA ASSINATURA DIGITAL**

**AMANDA KELLY DA SILVA CARVALHO1**

**ÁLVARO VITALINO RODRIGUES MARTINS2**

**ISADORA GOMES3**

**LETÍCIA FERREIRA NUNES4**

**WELITON SOARES REIS5**

**RESUMO**: Sabe-se que o direito, enquanto ciência que regula as relações humanas, deve adequar-se às novas realidades e aos novos anseios sociais. Assim o poder judiciário vem sentindo a necessidade de tornar as relações jurídicas mais céleres por meio da tecnologia dos documentos eletrônicos e da assinatura digital. Faz-se necessário assim conjugarmos esforços para nos dedicarmos ao estudo desses novos meios e assim primar pelo maior grau de aceitação e validade dos mesmos. Com base nisso e levando-se em conta a rápida substituição do meio físico pelo virtual é que justifica o presente trabalho.

**Palavras-Chave:** Documentos Eletrônicos. Assinatura Digital. Tecnologia. Validade

**INTRODUÇÃO**

Não há que se negar que o mundo vem se tornando cada vez mais digital e com isso surge à necessidade de evolução dos meios de comunicação para acompanhar essas mudanças. Dessa forma o poder judiciário também deveria se tornar mais ágil já que tem o objetivo de dirimir os conflitos humanos.

Nesse contexto, a evolução dos meios de comunicação até a chegada atual dos documentos eletrônicos e da assinatura digital apresentou-se como uma saída eficaz e segura para os operadores do direito, já que trouxe para o poder Judiciário mais rapidez e eficácia para a solução dos conflitos.[[1]](#footnote-1)

Este trabalho tem por objetivo geral a validade, eficácia e o valor probante dos documentos eletrônicos; e como objetivos específicos: entender o contexto histórico diante do avanço das comunicações instantâneas em decorrência dos documentos eletrônicos e da assinatura digital; analisar os requisitos necessários para caracterização do documento eletrônico e a assinatura digital como meio de prova nas relações jurídicas; discorrer sobre a existência e validade dos documentos eletrônicos e da assinatura digital na legislação brasileira.

Esse tema foi proposto pelo professor Giovanni, como conclusão da disciplina de Processo Judicial Eletrônico e tem por objetivo aprimorar nossos conhecimentos a respeito da disciplina e entendermos a importância dos documentos eletrônicos e da assinatura digital na sociedade contemporânea. O trabalho foi realizado através de pesquisas eminentemente bibliográficas, através de doutrinas, códigos e leis.

No decorrer do trabalho iremos comparar o documento eletrônico com o documento tradicional e serão realizadas reflexões sobre o assunto, principalmente sobre a validade, eficácia e o valor probante e a segurança perpetrada através dos documentos e assinaturas digitais se preenchidos os requisitos essenciais, quais sejam a autenticidade, integridade, tempestividade e perenidade do conteúdo.

**2 O CONTEXTO HISTÓRICO DIANTE DO AVANÇO DAS COMUNICAÇÕES INSTANTÂNEAS EM DECORRÊNCIA DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E DA ASSINATURA DIGITAL.**

Nos últimos tempos, várias mudanças foram introduzidas nas sociedades de todo o mundo, conveniente ao avanço tecnológico dos meios de comunicação de última geração, como a internet, TV, satélites, computadores, telefones celulares, tabletes e entre outros. Testemunhamos as transformações na forma de agir e pensar, na maneira de vida das pessoas, nos objetivos, na conduta e nas ações sociais, políticas e econômicas.

Com o acontecimento da globalização, todos estão sendo instigados a entender e atuar nesta nova realidade, otimizando dos meios de comunicação e de informação, da notícia em tempo real, estabelecendo a mudança de conduta dos seres humanos que sobrevivem em nosso planeta, concebendo a necessidade de adaptação da vida e do mundo do trabalho.  As **redes de comunicação**nesse mundo globalizado, cada vez mais veloz e eficiente, permitiram a comunicabilidade e o acesso rápido a qualquer parte da esfera de forma imediata.

 Nos dias de hoje, o documento eletrônico pode ser compreendido como a interpretação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico, capaz de ser descrito ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa software apropriado. Por outro lado, as assinaturas digitais podem ser apontadas como meio direto de prova dos contratos entre ausentes, celebrados por documento digital.

O maior pensador contemporâneo do mundo dos negócios, Peter Drucker, sintetiza que:

A Revolução da Informação se encontra no ponto em que a Revolução Industrial estava no início da década de 1820, cerca de 40 anos depois de a máquina a vapor se aperfeiçoar por James Watt. E a máquina a vapor era para a Revolução Industrial aquilo que o computador vem sendo a Revolução da Informação.

Bill Gates, sobre as vantagens dos documentos digitais, afirma:

Que quando se trabalha com estes, o labor fica mais facilitado, se comparado com o que se utiliza de papel, visto que é simples a reestruturação de seu conteúdo, além de tornar a transmissão das informações quase que imediata.

A assinatura tem como missão de selar o conteúdo do documento, implementando e fazendo com que este permaneça íntegro, ou, se for o caso, lhe alterado, podendo isso ser constatado, assim como garante a autenticidade e a tempestividade.

Bill Gates explica o fenômeno da assinatura digital da seguinte forma:

Quando você mandar uma mensagem pela estrada da informação, ela será “assinada” pelo seu computador, ou outro dispositivo de informação, com uma assinatura digital que só você será capaz de aplicar, e será codificada de forma que só seu destinatário real será capaz de decifrá-la. Você enviará uma mensagem, que pode ser informação de qualquer tipo, inclusive voz, vídeo ou dinheiro digital. O destinatário poderá ter certeza quase absoluta de que a mensagem é mesmo sua, que foi enviada exatamente na hora indicada, que não foi nem minimamente alterada e que outros não podem decifrá-la.

Como o receio que existe em decorrência quanto à segurança dos documentos digitais, o Direito, como o grande dotado das regras aplicáveis à sociedade, tem o encargo de resolver tal impasse. Dessa forma, podemos conceituar que a validade jurídica dos documentos digitais dependerá da prévia preservação de sua segurança, pois antes de tudo a lei deverá conceder a tais documentos mecanismos que garantam a proteção da autoria. Segundo conceito de Machado (2010), “assinatura eletrônica representa um conjunto de dados, no formato eletrônico, que é anexado ou logicamente associado a outro conjunto de dados, também no formato eletrônico para conferir-lhe autenticidade ou autoria”. (MACHADO, 2010, p.61).

**3 OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO E A ASSINATURA DIGITAL COMO MEIO DE PROVA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS.**

De acordo com o artigo 369 do CPC 2015, “as partes poderão empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, e influir eficazmente na convicção do juiz”. Dessa maneira, cabe ressaltar a origem e o conceito da prova, delineando sua finalidade.

Diante da gama de relações existentes na sociedade atual, sempre haverá controvérsias entre as partes a respeito da pretensão requerida, assim faz-se necessário o Estado como detentor da jurisdição, através da figura do Juiz, dirimir o conflito e consequentemente atribuir a cada prova o valor que entende justo. Nesse sentido, já dizia Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 230) que provar é “conduzir o destinatário do ato (juiz) a se convencer da verdade acerca de um fato”.

Em que pese ao aumento da demanda dos contratos eletrônicos e as consequentes fraudes que ocorriam, houve a necessidade da utilização de documentos eletrônicos e assinaturas digitais, assegurando aos usuários o benefício da agilidade combinada com a maior segurança das informações recebidas e enviadas do meio virtual.

Foi nesse contexto que as empresas de tecnologia de informação viram-se obrigadas a realizar grandes investimentos, objetivando intensificar a criação de programas que possam ser utilizados, de forma segura pelos setores público e privado.

Vale ressaltar que embora não viesse expressa previsão legal no CPC de 73, os documentos eletrônicos sempre foram meios de prova validos nas relações regidas pelo direito processual civil. No entanto foi somente com a entrada em vigor do CPC de 2015, atendendo as necessidades da sociedade, que está cada vez mais digital, que surgiu tal regulamentação, reforçando a validade dos documentos eletrônicos como meio de prova. Nesse sentido versa o artigo 440 do CPC de 2015, que “o juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.”

Por outro lado, as assinaturas digitais serão utilizadas para assinar o documento eletrônico dando assim uma maior legitimidade e segurança das informações transmitidas pelos contratos virtuais. É uma tecnologia que utiliza a criptografia equiparando-se à assinatura de próprio cunho dando garantia de autenticidade ao documento

Segundo averba Garcia Júnior (2001):

“A assinatura digital pode ser conceituada como o processo de assinatura eletrônica baseado em sistema criptográfico assimétrico composto por um algaritmo ou série de algarítmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada ou outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento eletrônico ao qual a assinatura é aposta em concordância com o seu conteúdo, e ao declaratório usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso correspondente da chave privada e se o documento eletrônico foi alterado depois de aposta a assinatura”

De acordo com o CPC de 2015 em seu artigo 439, para que os documentos eletrônicos possam ser aceitos como meios válidos de prova no direito processual civil devem ser preenchidos alguns requisitos básicos, qual sejam, a autenticidade, a integridade, a perenidade do conteúdo e a tempestividade.

O primeiro requisito é a autenticidade que como diz Rondinelli (2015):

“Um documento eletrônico está diretamente ligada ao [modo](http://www.ufrgs.br/snote/wiki/links.php?id_link=2251242259256344), à [forma](http://www.ufrgs.br/snote/wiki/links.php?id_link=2251242259323671) e ao [status](http://www.ufrgs.br/snote/wiki/links.php?id_link=2251242259292196) de transmissão deste documento, bem como às condições de sua [preservação e custódia](http://www.ufrgs.br/snote/wiki/links.php?id_link=2251304996542621). Isso quer dizer que o conceito de autenticidade refere-se à adoção de métodos que garantem que o documento não foi adulterado após a sua criação e que, portanto, continua sendo tão fidedigno quanto era no momento em que foi criado”.

O que implica dizer que a autenticidade é a autoria identificável, a maneira de se identificar, com precisão, a autoria da manifestação de vontade representada no documento eletrônico, ou a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade.

O segundo diz respeito a integridade, segundo as palavras de Antônio Terêncio (2007):

[...] a integridade ou veracidade, para servir de suporte probatório, o documento eletrônico não pode ser passível de alteração, ou seja, não pode ser modificado após sua concepção, quando é transmitido do emissor para o receptor, nem tão pouco, quando armazenado; e se for alterado, que seja identificável com métodos e técnicas apropriadas.

Portanto a integridade de um documento eletrônico será constatada através da verificação da assinatura digital.

Porém, vale ressaltar que em uma relação processual, por mais que o julgador ou as próprias partes envolvidas, possam dispor de todos os meios de prova admitidos em direito, visando a demonstração da integridade do documento, podem ainda se utilizar do exame pericial e da inspeção judicial.

Quanto ao terceiro requisito, aborda sobre a Perenidade do Conteúdo, que conforme ensinamentos do autor Miguel Ángel Arellano (2004):

Na preservação de documentos digitais, assim como na dos documentos em papel, é necessária a adoção de ferramentas que protejam e garantam a sua manutenção. As condições básicas à preservação digital seriam, então, a adoção desses métodos e tecnologias que integrariam a preservação física, lógica e intelectual dos objetos digitais. A preservação física está centrada nos conteúdos armazenados em mídia magnética (fitas cassete de áudio e de rolo, fitas VHS etc.) e discos óticos (CD-ROMs, WORM, discos óticos regraváveis). A preservação lógica procura na tecnologia formatos atualizados para inserção dos dados (correio eletrônico, material de áudio e audiovisual, material em rede etc.), novos software e hardware que mantenham vigentes seus bits, para conservar sua capacidade de leitura.

Deste modo, a Perenidade do conteúdo refere-se à validade do conteúdo ao longo do tempo, entretanto faz-se necessário haver um profissional da área da tecnologia da informação, pois o mesmo tem amplo conhecimento a respeito da utilização dos meios adequados de armazenamento, para que os documentos permaneçam inalterados ao longo do tempo.

Finalmente, não menos importante, o último requisito trata a respeito da Tempestividade, que diz respeito a em qual data o documento teve sua originalidade, se determinado documento foi ou não produzido naquela ocasião, com segurança.

No mundo digital, é importante não confundir **tempestividade** com temporalidade, pois esta tem relação com período de tempo, por exemplo, trata do ciclo de vida do documento, enquanto aquela, diz respeito a comprovação de que um evento realmente aconteceu em determinado momento. Baseado na citação abaixo:

Desta feita, diante de todos os requisitos e mecanismos supracitados, pode-se comprovar que os documentos eletrônicos se afirmam cada vez mais no mundo jurídico, demonstrando sua validade e eficácia, havendo apenas a necessidade de um maior aprimoramento.

**4 DA EXISTÊNCIA E DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E DA ASSINATURA DIGITAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A garantia digital é um meio de verificar se quem está emitindo um documento ou serviço é verdadeiramente quem diz ser. Dessa maneira, podemos acessar sites que usam informações pessoais sem precisar nos preocupar com enganos.

Para adentrarmos neste tópico faz-se imprescindível a análise das normas que regulam este assunto e que traçam as diretrizes para a declaração de existência de e de validade dos documentos eletrônicos e da assinatura digital.

A primeira delas é a Lei Modelo da UNCITRAL a qual traça normas gerais e serve como base para os países que legislam sobre a documentação eletrônica. Esta lei visa dar o maior grau de eficácia aos documentos eletrônicos devendo ter no mínimo o exato grau de segurança que os documentos físicos possuem.

Esta lei traz a relevância dos documentos eletrônicos, já que em seu artigo 5º ela ratifica a ideia de que “não se negarão efeitos jurídicos, validade e exequibilidade às informações apenas por estarem na forma de mensagem de dados”. O que nos leva a concluir que no mundo moderno não se pode deixar de dar validade a um documento pelo simples fato deste estar em uma tela de um computador já que o mundo está cada vez mais digital e os meios a informação deve acompanhar esse processo.

No entanto no Brasil, foi somente em 2001, com a iniciativa do governo de regulamentar a validade e eficácia dos documentos eletrônicos no país, que surgiu a Medida Provisória n° 2.200. Esta medida foi de suma importância tendo em vista que foi a responsável pela regulamentação da assinatura digital em nosso país.

Logo em seu artigo 1° a Medida provisória supramencionada diz:

Art. 1o Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Com efeito, o artigo 1° do diploma legal referido afirma que "Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica".

Dessa forma fica claro que foi esta medida provisória que permitiu o uso da certificação digital de forma a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos que possuem forma eletrônica. Ela também trás no seu texto quais são os órgãos governamentais e também estabelecimentos empresariais privados que irão cuidar dessa certificação.

Assim foi estabelecida a ICP- Brasil, formada por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras, que são a autoridade raiz (AR), as certificadoras (AC) e as de registro (AR). Em que pese à autoridade certificadora elas são o próprio Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e podem até aplicar penalidades se a lei assim dispuser. É essa autoridade que é que emite, expede, distribui, revoga e gerencia os certificados de uma autoridade certificadora. Estas (AC) emitem os certificados para as AR, já que fazem o atendimento ao público em geral.

Outra lei que também veio para regulamentar as relações do processo virtual no Brasil foi a Lei n° 11.419 de 2006.

Esta lei reforçou o reconhecimento jurídico do documento eletrônico e realizou várias definições relevantes acerca das relações entre o documento físico e eletrônico e entre as noções de original e cópia, garantindo que os documentos eletrônicos quando juntados aos autos digitais são considerados originais para todos os efeitos.

Essa lei deixa claro em vários dispositivos que documento original é aquele que primeiro foi produzido, não importando a forma (se físico ou digital), diz também que a reprodução, em outro formato, do primeiro documento (original) é considerado cópia.

A mais recente lei que entrou em vigor no Brasil, trazendo regulamentação para a validade jurídica foi a Lei nº 12.682/2012.

Essa nova lei diz que os documentos digitalizados, sejam eles armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente passam a ter o mesmo reconhecimento legal que os em papel.

O referido diploma trata também da digitalização entendendo esta como a conversão da fiel imagem de um documento para código digital, no entanto para que haja validade deverá ser realizada de maneira que mantenha a integridade, a autenticidade e a confidencialidade.

Vale também frisar que o documento deve ser assinado com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), assim dispõe o artigo 3° desta lei:

Art. 3° O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizadas.

Há previsão em seu artigo Art. 4° que “as empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado”.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se então por tudo que foi explanado, que o documento digital se faz cada vez mais presente no nosso meio cotidiano. As maiores barreiras a sua utilização não estão nos aspectos técnicos ou jurídicos, mas sim na mudança de cultura, percebe-se que cada vez mais nossa sociedade está se globalizando através da informação e com a velocidade com a qual ela é transmitida; o uso dos meios informáticos é cada vez mais comum em todas as atividades, com a qual os profissionais são obrigados a lidar. Crenças e paradigmas de que o documento eletrônico nada mais é que uma imagem digitalizada sem valor jurídico devem ser substituídos pela ideia de que é sinônimo de progressão social que visam à comodidade e à facilidade da sociedade.

Resta claro que o documento posto em papel já não mais condiz com a agilidade exigida pela sociedade, não há dúvidas de que em virtude das inúmeras vantagens, o documento eletrônico se apresenta mais eficaz em relação ao documento posto em papel, no qual será uma mudança de imprescindível necessidade.

Diante desses fatos, ao jurista cabe se preocupar apenas com a questão específica para a qual está preparado, por ser matéria de conhecimento complexo e pouco ministrado nas faculdades de Direito. O jurista que atua nessa área, deve contar sempre, com o auxílio de um perito, tal qual ocorre em relação aos demais assuntos técnicos. E aos profissionais da Tecnologia e da Informação solucionar quanto aos aspectos técnicos.

**REFERÊNCIAS**

ARRELANO, M.A.M. **Preservação de documentos digitais**. Ciência da informação Brasilia. V. 33, n.2, maio/ago. 2004.

BRASIL, Lei n° 12.682, de 10 de jul de 2012. **Elaboração e o arquivamento de documento eletrônico magnéticos**, Brasília, jul, 2010.

BRASIL, **Lei n° 11.419** de 19 de dezembro de 2006. Informatização do Processo Judicial. Brasília, DF, dez, 2006.

BRASIL, **Medida provisória n° 2.200** de 24 de agosto de 2001. Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras. Brasília, DF, agosto, 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. **Contratos via internet**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MACHADO, Robson. Certificação Digital ICP-Brasil: **os caminhos do documento eletrônico**. Niteroi-RJ: Impetus, 2010.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.132.

**Revista Exame Digital**. São Paulo, 710. ed., ano 34, n. 6, mar. 2000, p 113.

RONDINELLI, [Rosely Curi](https://www.google.com.br/search?hl=pt-PT&tbo=p&tbm=bks&q=inauthor:%22Rosely+Curi+Rondinelli%22), Editora FGV, 2015.

1. Bacharelando em Direito da Faculdade R.SA; Amanda Kelly da Silva Carvalho. amandakellycarvalho@hotmail.com

2 Bacharelando em Direito da Faculdade R.SA; Alvaro Vitalino Rodrigues Martins. alvaror92@hotmail.com

3 Bacharelando em Direito da Faculdade R.SA; Isadora Gomes. Isadoragomes22@hotmail.com

4 Bacharelando em Direito da Faculdade R.SA; Leticia Ferreira Nunes. leticianunes\_2007@hotmail.com

5 Bacharelando em Direito da Faculdade R.SA; Weliton Soares Reis. weliton\_wsr@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)